



JUSTIFICATIVA PARA DISPENSA DE RECEBIMENTO DE PROPOSTAS COMPLEMENTARES

PREÂMBULO

O FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - FME do Município de Brazabrantópolis, Estado de Goiás, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 20.246.099/0001-13, com sede administrativa estabelecida na Avenida Aureliano Caetano Machado, Brazabrantópolis-GO, neste ato representado por seu gestor titular, o Senhor Wellington de Paula Brandão, vem, perante os autos do Processo Administrativo nº [•]/2026, formalizar a presente peça de motivação jurídico-administrativa no âmbito do procedimento de contratação direta deflagrada sob o rito da Dispensa de Licitação nº [•]/2026.

O presente feito tem por escopo a contratação de empresa especializada na área de tecnologia da informação para o fornecimento de licença de direito de uso de software em plataforma única de gestão escolar – sistema MegaEduca –, abrangendo módulos web, suporte técnico continuado, manutenção preventiva e corretiva, implantação, atualizações legais e operacionais, capacitação e treinamento de servidores, migração de dados, hospedagem VIP (banco de dados em nuvem de alta disponibilidade) e rotina de backup semanal, integralmente voltado à infraestrutura pedagógica e administrativa da rede pública municipal de ensino.

A contratação direta pretendida tem por espeque legal o art. 74, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021 (regime de contratação remanescente de serviço decorrente de instrumento extinto, evidenciados o patente interesse público da Administração e a cabal ausência de prejuízo ao erário). O serviço em voga foi executado perante este órgão entre 11/07/2024 e 30/06/2026 por força do Contrato Administrativo nº 10/2024/FME (celebrado originariamente em 11/07/2024 no valor global de R\$ 21.120,00, correspondendo à mensalidade de R\$ 1.760,00) e de seu 1º Termo Aditivo (firmado em 18/06/2025, prorrogando a vigência por 12 meses e promovendo a repactuação do preço mensal para R\$ 1.883,57, mediante aplicação do índice IGP-M/FGV acumulado de 7,021170%). A avença operará em favor da sociedade empresária MEGA SUPORTE E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 10.451.784/0001-28, com domicílio na Rua Apinages, esquina com Rua Bororós, nº 174, Quadra 117, Lotes 24/26, 2º Andar, Bairro Santa Genoveva, CEP 74.672-430, no Município de Goiânia-GO.

A instrução processual encontra-se robustamente amparada no Estudo Técnico Preliminar (ETP), no Termo de Referência (TR) e no conclusivo Mapa de Apuração de Preços nº 165972, datado de 01 de outubro de 2026, elaborado em estrita consonância



com as balizas da Lei nº 14.133/2021 e da Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021. Destarte, a presente manifestação técnico-administrativa destina-se a fundamentar e integrar formalmente os autos mediante o enfrentamento exauriente de duas providências instrutórias indissociáveis à segurança do procedimento: (I) Justificativa para Dispensa de Publicação de Edital/Aviso de Certame e (II) Justificativa para Dispensa de Recebimento de Propostas Complementares.

PARTE I - JUSTIFICATIVA PARA DISPENSA DE PUBLICAÇÃO DE EDITAL OU AVISO DE CERTAME

1. Da Previsão Legal e da Disciplina da Publicidade na Contratação Direta

O estatuto geral de licitações e contratos públicos inaugurado pela Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece regime jurídico diferenciado no tocante aos atos de publicidade e comunicação processual, distinguindo pontualmente os certames licitatórios convencionais dos ritos de contratação direta. Tratando-se originariamente de hipótese de contratação direta fundamentada na disciplina do art. 74, inciso II, não se opera a confecção de edital de convocação pública, tampouco a emissão de aviso inaugural de concorrência de propostas, figurando a publicação de tais peças instrumento eminentemente incompatível com a via de exceção adotada.

Com efeito, o mandamento da publicidade aplicável aos processos de contratação direta é taxativamente satisfeito com a divulgação do extrato de ratificação do ato administrativo de dispensa e de seu respectivo instrumento contratual junto ao Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), na forma disciplinada pelos arts. 94 e 95 da Lei nº 14.133/2021. Além do veículo pátrio unificado de contratações, a Administração atende de modo perene e irrestrito à transparência ativa por meio de seu portal oficial de transparência, dando integral atendimento aos ditames da Lei Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação – LAI) e da Lei Complementar Federal nº 131/2009.

Não havendo fase externa destinada à apresentação de lances concorrenciais públicos, esvazia-se qualquer dever legal voltado à publicação de instrumentos convocatórios em diários oficiais como pressuposto de validade do certame. A eficácia e a validade jurídica da presente dispensa encontram-se plenamente albergadas pela futura veiculação no PNCP, garantindo a lisura procedimental sem descuidar da observância estrita da legalidade positiva.

2. Da Impossibilidade Lógico-Jurídica de Publicação de Certame Licitatório

A subsunção da hipótese fática à autorização conferida pelo art. 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 parte de premissa basilar: o afastamento do certame competitivo mediante solução pautada na continuidade e no resguardo do interesse coletivo frente a contrato administrativo legitimamente encerrado. Por conseguinte, a exigência de



divulgação de aviso de licitação ou termo convocatório configuraria verdadeira antinomia pragmática e lógica.

A publicação de instrumento editalício induziria em grave erro a comunidade de potenciais fornecedores do segmento de tecnologia da informação, os quais poderiam supor a abertura de disputa de lances ou envio concorrencial de propostas – fenômeno que inexistente na contratação direta por remanescente. Tal incoerência ensejaria desordem processual, impugnações incabíveis e manifesto atentado à confiança legítima dos administrados, desvirtuando frontalmente o princípio da segurança jurídica positivado no art. 5º do estatuto licitatório nacional.

Assim sendo, a inexistência de publicação de edital de licitação ou de aviso de abertura de disputa não representa omissão voluntária do agente público, porém manifestação imperativa de coerência jurídica, uma vez que a via administrativa eleita decorre precisamente da inaplicabilidade da disputa licitatória concorrencial.

3. Da Transparência Pública Assegurada por Meios Legítimos e Eficazes

O afastamento da publicação de aviso editalício em momento algum fragiliza o controle público sobre a legalidade, legitimidade e economicidade da gestão administrativa. O conjunto integral dos autos deste processo administrativo – compreendendo o Estudo Técnico Preliminar, o Termo de Referência detalhado, os mapas e demonstrativos da pesquisa de preços, a proposta comercial apresentada pela prestadora, as minutas contratuais e os atos de autorização da autoridade superior – permanece com franquia irrestrita de consulta.

Assegura-se amplo e pleno acesso aos órgãos integrantes da rede de controle externo e interno – precipuamente ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás (TCM-GO), ao Ministério Público Estadual, à Controladoria Municipal – bem como a qualquer munícipe, em consagração ao direito fundamental de acesso à informação. Ademais, o cumprimento do prazo regulamentar para transmissão dos atos constitutivos ao PNCP e a inserção simultânea no Portal da Transparência de Brazabrantópolis ratificam o compromisso inafastável da municipalidade com a moralidade e a eficiência.

4. Da Conclusão quanto à Dispensa de Publicação

Ante o arcabouço jurídico exposto, inexistente qualquer óbice normativo à dispensa de veiculação de aviso de licitação ou de edital de concorrência pública, dada a evidente impropriedade do instituto no âmbito do procedimento em curso. A publicidade formal dos atos jurídicos restará materializada por meio da inserção oportuna no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e nas ferramentas eletrônicas de



transparência do Fundo Municipal de Educação, perfazendo estrito cumprimento da legislação pátria.

PARTE II - JUSTIFICATIVA PARA DISPENSA DE RECEBIMENTO DE PROPOSTAS COMPLEMENTARES

1. Da Previsão Legal e da Disciplina da Pesquisa de Preços na NLLC

A conformação econômica das contratações celebradas pela Administração Pública requer indispensável apuração dos valores vigentes no mercado pertinente, incumbindo ao gestor demonstrar documentalmente a conformidade dos dispêndios públicos com os patamares ordinariamente praticados. Na esfera da Lei Federal nº 14.133/2021, o tema repousa capitulado nos arts. 23 e 24, cujos parâmetros operativos são balizados pelas diretrizes técnicas da *Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021*, diploma este aplicado de forma subsidiária e integrativa pelo órgão municipal.

A realização da pesquisa mercadológica objetiva precípua conferir fidedignidade ao preço de referência, aferir a exequibilidade das ofertas e obstar lesão ao tesouro público. Identificada a coleta de amostras com densidade quantitativa e qualitativa hábil a revelar o comportamento do setor produtivo com clareza, cessa a obrigação administrativa de promover a dilatação do procedimento com a solicitação desmedida de propostas complementares, cuja utilidade prática resultaria nula diante da solidez dos elementos já acostados aos autos.

2. Da Suficiência das Cotações Obtidas no Mapa de Apuração de Preços nº 165972/2026

No processo epigrafado, o setor competente logrou êxito em formalizar ampla averiguação junto a fornecedores especializados no desenvolvimento e licenciamento de softwares corporativos de gestão educacional. As informações consolidadas no Mapa de Apuração de Preços nº 165972, emitido em 01 de outubro de 2026, atestam a composição de painel amostral perfeitamente idôneo e elucidativo do preço de mercado:

Ordem	Identificação do Fornecedor	Cadastro Nacional (CNPJ)	Cotação Mensal	Custo Global Anual	Status de Aceitabilidade
01	Triangulo Sistemas LTDA	53.177.225/0001-84	R\$ 8.480,00	R\$ 101.760,00	Desclassificada / Preço Incompatível



02	Licitinet	[•]	R\$ 2.500,00	R\$ 30.000,00	Classificada / Válida
03	Mega Suporte e Serviços LTDA	10.451.784/000 1-28	R\$ 2.000,00	R\$ 24.000,00	Proposta Acolhida / Menor Preço
Média Aritmética Global da Amostra (3 cotações)	R\$ 4.326,67	R\$ 51.920,04	—		

O censo mercadológico retratado evidencia que a coleta obteve três propostas válidas de sociedades atuantes no ramo tecnológico em comento. Consoante demonstrado no Mapa nº 165972, a cotação encaminhada pela empresa Triangulo Sistemas LTDA, no valor unitário de R\$ 8.480,00, foi devidamente afastada da aceitabilidade financeira direta por apresentar notória incompatibilidade e desproporcionalidade de preço em relação ao perfil operacional da municipalidade, remanescendo como elemento referencial máximo indicativo de variação do setor. O conjunto de cotações cumpriu com rigor o índice amostral exigido pelos regulamentos gerais, permitindo a extração fidedigna do preço médio de R\$ 4.326,67 mensais.

3. Da Vantajosidade Econômica Demonstrada e Ausência de Sobrepreço

A análise detida do valor ofertado pela empresa Mega Suporte e Serviços LTDA, mediante proposta comercial subscrita formalmente em Goiânia na data de 24 de setembro de 2026 (com prazo expresse de validade fixado em 30 dias corridos), consagra preço mensal unitário de R\$ 2.000,00, totalizando a expressão financeira global de R\$ 24.000,00 por período anual de 12 (doze) meses.

Ao confrontar a quantia pactuada com a média paramétrica do mercado (R\$ 4.326,67), afere-se com facilidade matemática que a proposta acolhida situa-se 53,76% abaixo da média aritmética apurada, denotando extrema vantajosidade à administração fazendária. A amplitude estatística entre a média obtida e o menor preço registrado



nos autos perfaz a marca de 116,33%. Não se cogita, portanto, de qualquer indício de sobrepreço, práticas anticompetitivas ou superfaturamento.

"A vantajosidade econômica é inequívoca: o preço mensal acolhido de R\$ 2.000,00 é o menor dentre todos os orçamentos pesquisados e encontra-se 53,76% inferior à média de mercado apurada pelo Mapa nº 165972/2026, afastando a utilidade de coletas adicionais."

Ademais, a presença de cotação no importe substancial de R\$ 8.480,00 ratifica que o alargamento das sondagens com propostas complementares teria apenas o condão de inflacionar a referência econômica, sem qualquer probabilidade razoável de captação de cifras inferiores àquela conquistada junto à prestadora que já possui pleno domínio tecnológico sobre os sistemas do município.

A despesa encontra integral cobertura orçamentária assegurada no exercício financeiro em curso, distribuída pontualmente nas seguintes dotações vinculadas à Secretaria Municipal de Educação:

1. **Manutenção do Ensino Fundamental:** Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) – Pessoa Jurídica – Dotação nº **12.361.1319.2.048 – 3.3.90.40.00 – F – 832 – S – 4;**
2. **Manutenção do Pré-Escolar:** Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) – Pessoa Jurídica – Dotação nº **12.365.2312.2.113 – 3.3.90.40.00 – F – 902 – S – 4;**
3. **Manutenção de Creches:** Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC) – Pessoa Jurídica – Dotação nº **12.365.1319.2.054 – 3.3.90.40.00 – F – 892 – S – 4.**

4. Da Razoabilidade, Eficiência e Preservação da Continuidade do Serviço Público

A gestão dos serviços públicos impõe a harmonização intransigente entre o apego às formalidades instrutórias e a materialização dos princípios constitucionais da eficiência e da razoabilidade, ambos expressamente encartados no *art. 5º da Lei nº 14.133/2021*. A insistência em buscar cotações complementares quando o quadro mercadológico já se revela cristalino produziria unicamente dilação procrastinatória inútil, em direto gravame ao tempo processual.

Cumpre avultar a natureza indispensável e a essencialidade ininterrupta do objeto em questão. O software MegaEduca constitui o espinhaço operacional do Fundo Municipal de Educação, respondendo diariamente pelo controle eletrônico de matrículas, monitoramento de frequência escolar, assentamento de boletins, diários de classe virtuais, expedição de transferências, emissão de históricos e consolidação das



bases estatísticas exigidas pelo Ministério da Educação (Censo Escolar). A paralisação de suas rotinas ou a suspensão da manutenção acarretaria danos irreparáveis aos alunos, corpo docente e administração escolar.

Submeter o procedimento a novas rodadas de diligências de orçamento — sem qualquer perspectiva matemática de barateamento do contrato e com evidente risco à continuidade de serviço público de primeira necessidade — configuraria violação substancial à economicidade material e à eficiência administrativa.

5. Da Conclusão quanto à Dispensa de Propostas Complementares

Frente à higidez dos atos instrutórios acostados ao feito, declara-se plenamente justificada e motivada a dispensa de recebimento de propostas complementares, considerando que o painel de cotações constante do Mapa nº 165972/2026 preenche todos os requisitos técnicos e jurídicos de validade, retrata com precisão o cenário econômico e chancela a inequívoca vantajosidade da proposta formulada pela contratada.

DISPOSIÇÃO FINAL

Ex positis, considerando a integral consonância das razões expendidas com o estatuto inaugurado pela Lei Federal nº 14.133/2021, requer-se à autoridade superior competente o recebimento, a ratificação e a devida homologação das presentes justificativas administrativas, determinando-se o regular prosseguimento do Processo Administrativo nº [•]/2026 atinente à Dispensa de Licitação nº [•]/2026, com vistas à lavratura do respectivo instrumento de contrato e oportuna inclusão no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

Brazabrantópolis, 01 de outubro de 2026.

Wellington de Paula Brandão
Secretário de Educação